

Processo TC 003.779/2022-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sandro Matos Pereira, ex-prefeito de São João de Meriti/RJ, em razão de irregularidade na aplicação dos recursos do Termo de Compromisso PAC2 3259/2012, cujo objeto era a construção de cobertura de quadra escolar.

2. Para a consecução do objetivo, foram previstos R\$ 127.199,12, de origem inteiramente federal, porém foram transferidos somente R\$ 25.439,82. O ajuste vigeu entre 29/6/2012 e 18/12/2016, com prazo até 12/11/2018 para a prestação de contas.

3. A obra, no entanto, foi cancelada e os recursos federais foram devolvidos apenas em 20/3/2019, com correção monetária. Embora o dano ao erário tenha sido sanado a partir dessa restituição, o órgão concedente autuou a TCE em cumprimento ao disposto no art. 13-A da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de modo a propiciar que esta Corte avalie a boa-fé do gestor (peça 1).

4. Ao receber o feito, a SecexTCE (peça 31) considerou prevalecente a informação de que o dano fora elidido, o que indicaria a ausência de pressuposto para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo. Por conseguinte, propôs o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

5. Com as devidas vênias, compreendo que a IN-TCU 71/2012, desde a introdução do art. 13-A por meio da IN-TCU 85/2020, passou a contar com hipótese de obrigatoriedade de instauração de TCE mesmo em caso de recolhimento antecipado do débito, de modo que o TCU possa apreciar a boa-fé do gestor e julgar as contas, com eventual condenação ao pagamento de juros de mora. Assim sendo, considero que a quitação provisória não pode ser adotada como fundamento para o arquivamento por ausência de pressupostos de constituição da tomada de contas especial. Por esse motivo, manifesto divergência com relação à conclusão da unidade técnica.

6. Por outro lado, observo que no caso concreto o valor atualizado do débito (R\$ 37.537,88) é inferior ao limite estabelecido nesse mesmo normativo. Diante da pendência de citação nos autos, essa condição permite que o processo seja encerrado, sem julgamento de mérito, em função dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual. Compreendo que este é o encaminhamento adequado para esta TCE. Embora o resultado seja idêntico ao proposto pela SecexTCE, devido às circunstâncias materiais do caso, os fundamentos divergem sensivelmente.

7. Tendo em vista que o recolhimento foi realizado pelo município conveniente, alinho-me à proposta da unidade instrutora quanto à comunicação do fato ao respectivo Tribunal de Contas e à Câmara de Vereadores local.

8. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância parcial com as conclusões da unidade técnica e propõe o arquivamento dos autos com base nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, em face da baixa materialidade do débito, bem como o envio da decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Câmara de Vereadores de São João de Meriti/RJ.

Ministério Público de Contas, em junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral